SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297485 - PR (2026/0250232-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CHRYSTOPHER LUCCAS FERREIRA
ADVOGADOS	:	ADEILDO RIBEIRO - PR097159
		ALEXANDRE CARVALHO - PR099998
		JANAINA LUCIENI SOARES - PR111293
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 83 DO STJ. INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DOS TRIBUTOS ILUDIDOS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, *D*, DO CP; SÚMULA N. 545 DO STJ). DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem, sendo inviável quando deixa de refutar fundamento autônomo da decisão agravada, nos termos da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça: “É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

2. A decisão de inadmissão assentou dois fundamentos autônomos, ambos sob a égide da Súmula n. 83 do STJ: (i) acórdão recorrido harmônico com a jurisprudência desta Corte quanto à inaplicabilidade do princípio da insignificância e ao descabimento do fracionamento do valor dos tributos iludidos entre corréus em crime único de descaminho; e (ii) acórdão alinhado à Súmula n. 231 do STJ e ao Tema n. 158 do STF, reafirmados pela Terceira Seção no REsp n. 1.869.764/MS, quanto à impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria.

Documento eletrônico VDA59999528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 426e1a8d-b28d-454c-adcd-8d56b817f648

3. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou exclusivamente o segundo fundamento (dosimetria e confissão espontânea), deixando de infirmar, ainda que de modo sintético, o óbice relativo à insignificância e ao fracionamento dos tributos, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, pois subsiste incólume fundamento autônomo suficiente para manter a inadmissão.
4. Para afastar o primeiro óbice (Súmula n. 83 do STJ quanto à insignificância e ao fracionamento), era imprescindível impugnação específica da *ratio* adotada na origem, com demonstração de distinção concreta em relação aos precedentes mencionados ou de superação efetiva da jurisprudência consolidada; não bastam alegações genéricas nem a mera reprodução das razões do recurso especial.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59999528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 426e1a8d-b28d-454c-adcd-8d56b817f648

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297485 - PR (2026/0250232-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CHRYSTOPHER LUCCAS FERREIRA
ADVOGADOS	:	ADEILDO RIBEIRO - PR097159
		ALEXANDRE CARVALHO - PR099998
		JANAINA LUCIENI SOARES - PR111293
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 83 DO STJ. INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DOS TRIBUTOS ILUDIDOS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, *D*, DO CP; SÚMULA N. 545 DO STJ). DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem, sendo inviável quando deixa de refutar fundamento autônomo da decisão agravada, nos termos da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. A decisão de inadmissão assentou dois fundamentos autônomos, ambos sob a égide da Súmula n. 83 do STJ: (i) acórdão recorrido harmônico com a jurisprudência desta Corte quanto à inaplicabilidade do princípio da insignificância e ao descabimento do fracionamento do valor dos tributos iludidos entre corréus em crime único de descaminho; e (ii) acórdão alinhado à Súmula n. 231 do STJ e ao Tema n. 158 do STF, reafirmados pela Terceira Seção no REsp n. 1.869.764/MS, quanto à impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria.

Documento eletrônico VDA59999409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:29
Código de Controle do Documento: 84750fec-7b97-4ecf-84d3-78c2c25d2ee3

3. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou exclusivamente o segundo fundamento (dosimetria e confissão espontânea), deixando de infirmar, ainda que de modo sintético, o óbice relativo à insignificância e ao fracionamento dos tributos, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, pois subsiste incólume fundamento autônomo suficiente para manter a inadmissão.
4. Para afastar o primeiro óbice (Súmula n. 83 do STJ quanto à insignificância e ao fracionamento), era imprescindível impugnação específica da *ratio* adotada na origem, com demonstração de distinção concreta em relação aos precedentes mencionados ou de superação efetiva da jurisprudência consolidada; não bastam alegações genéricas nem a mera reprodução das razões do recurso especial.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CHRYSTOPHER LUCCAS FERREIRA contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu o recurso especial.

A inadmissão foi fundamentada: a) na Súmula n. 83 do STJ quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância e à impossibilidade de fracionamento dos tributos iludidos entre corréus, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, inclusive quanto ao parâmetro de R$ 20.000,00 (Portaria MF n. 75/2012) e à vedação de fracionamento em crime único; e b) na mesma Súmula n. 83 do STJ quanto à dosimetria da pena, por alinhamento do acórdão à Súmula n. 231 do STJ e ao Tema n. 158 do STF, reafirmados pela Terceira Seção no REsp n. 1.869.764/MS.

No recurso especial, a defesa sustentou: i) violação do art. 65, III, *d*, do Código Penal e da Súmula n. 545 do STJ, afirmando ausência de efeito prático à atenuante da confissão; e ii) aplicabilidade do princípio da insignificância (Tema n. 157 do STJ), com afastamento da tipicidade.

No agravo em recurso especial, o agravante reconhece que a origem aplicou dois óbices da Súmula n. 83 do STJ (insignificância/fracionamento e dosimetria) e afirma que “a inadmissão não pode prevalecer quanto ao ponto específico objeto do presente recurso” (fl. 254). Em seguida, dedica integralmente as razões à impugnação do óbice aplicado à tese da confissão espontânea, defendendo a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ ao tema da

Documento eletrônico VDA59999409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:29
Código de Controle do Documento: 84750fec-7b97-4ecf-84d3-78c2c25d2ee3

Súmula n. 545 do STJ e reiterando que a atenuante deve produzir eficácia concreta.

Em contraminuta, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da inadmissão e apontou, entre outros aspectos, a ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada e a incidência das Súmulas n. 7 e 182 do STJ (fls. 259-263).

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica do fundamento relativo à insignificância e ao fracionamento dos tributos, ressaltando a incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 281-285). Confira-se (fl. 283): "As razões do agravo, contudo, não impugnam esse fundamento, restringindo-se, integralmente, à tese da dosimetria da pena […] Incide, portanto, quanto a esse fundamento, o óbice da Súmula n. 182/STJ."

É o relatório.

VOTO

De início, registro que **não á cabível o agravo em recurso especial para impugnar a aplicação de tema repetitivo** realizada no exame prévio de viabilidade realizado na origem, uma vez que contra a decisão que nega seguimento a recurso excepcional só é cabível o agravo interno, nos expressos termos do § 2º do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

Nessa parte, portanto, não se pode conhecer do agravo.

Ademais, o agravo em recurso especial também não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada assentou dois fundamentos autônomos de inadmissão: a) aplicação da Súmula n. 83 do STJ para manter o acórdão recorrido quanto à "inaplicabilidade" do princípio da insignificância e ao "descabimento" do fracionamento dos tributos em crime praticado em concurso de agentes, com precedentes desta Corte sobre a unidade do delito e a vedação ao fracionamento (fls. 220-221); e b) aplicação da mesma Súmula n. 83 do STJ para manter o acórdão alinhado à Súmula n. 231 do STJ e ao Tema n. 158 do STF, reafirmados pela Terceira Seção no REsp n. 1.869.764/MS, quanto à

Documento eletrônico VDA59999409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:29
Código de Controle do Documento: 84750fec-7b97-4ecf-84d3-78c2c25d2ee3

impossibilidade de redução da pena intermediária abaixo do mínimo legal (fls. 222-223).

A regra jurídica aplicável, consagrada pela Súmula n. 182 do STJ, impõe ao agravante o ônus de refutar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão. O agravo não se presta à mera reprodução das razões do recurso especial, nem a alegações genéricas sobre a natureza jurídica da controvérsia. A deficiência quanto a um único fundamento já impede o conhecimento do agravo. O enunciado sumular dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No confronto entre a decisão de inadmissão e o AREsp, verifica-se a deficiência recursal.

Quanto ao primeiro fundamento – Súmula n. 83 do STJ aplicada à tese de insignificância e à impossibilidade de fracionamento dos tributos –, a decisão agravada reafirmou a jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual, em crime de descaminho praticado em concurso de pessoas, o fracionamento do valor dos tributos é incabível e o parâmetro objetivo para a insignificância não foi atendido, em razão do montante apurado e das premissas fáticas do acórdão (fls. 220-221).

As razões do agravo, entretanto, não dedicam nenhum capítulo a infirmar esse óbice. O agravante limita-se a escolher "o ponto específico objeto do presente recurso" (fl. 254) e, a partir de então, volta-se exclusivamente à tese da confissão espontânea e à alegada violação do art. 65, III, *d*, do CP e da Súmula n. 545 do STJ (fls. 254-258). Não há enfrentamento, ainda que sintético, da *ratio* da Súmula n. 83 do STJ aplicada ao tema da insignificância e do fracionamento. Nessa parte, incide, de forma direta, a Súmula n. 182 do STJ.

Quanto ao segundo fundamento – Súmula n. 83 do STJ aplicada à dosimetria (Súmula n. 231 do STJ e Tema n. 158 do STF) –, o agravante dedica impugnação específica, afirmando que a Súmula n. 83 do STJ não seria aplicável à tese da Súmula n. 545 do STJ e que a confissão deve produzir eficácia concreta. Ainda assim, a subsistência do primeiro fundamento, autônomo e por si só suficiente, mantém íntegro o óbice e impede o conhecimento do agravo.

É indispensável realçar o que seria necessário para afastar o primeiro óbice da Súmula n. 83 do STJ: não bastava reiterar a tese meritória do recurso especial. Era necessário enfrentar, de modo específico e pormenorizado, a

Documento eletrônico VDA59999409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:29
Código de Controle do Documento: 84750fec-7b97-4ecf-84d3-78c2c25d2ee3

jurisprudência consolidada sobre a impossibilidade de fracionamento dos tributos em crime único de descaminho praticado em concurso de agentes, demonstrando distinção concreta do caso em relação aos precedentes citados na origem ou superação efetiva da orientação desta Corte Superior.

Além disso, quanto à insignificância, seria preciso articular, com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido, por que o parâmetro objetivo e os vetores subjetivos do princípio teriam sido mal aplicados, sem demandar reexame de prova. Nada disso foi feito nas razões do agravo.

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo, destacando a ausência de impugnação específica do primeiro fundamento e a incidência da Súmula n. 182 do STJ (fl. 283): “As razões do agravo, todavia, não dedicam qualquer capítulo a esse fundamento. Toda a peça recursal volta-se exclusivamente à tese da confissão espontânea […] Incide, portanto, quanto a esse fundamento, o óbice da Súmula n. 182/STJ.”

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "é inviável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, incidindo, na espécie, o teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. […] Agravo regimental desprovido (fl. 284)” (AgRg no AREsp n. 2.405.455/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 23/2/2024). Além disso, no em idêntica direção, registra-se que "a falta de impugnação específica de todos os fundamentos […] atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. […] Agravo em recurso especial não conhecido” (AREsp n. 3.008.134/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59999409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:29
Código de Controle do Documento: 84750fec-7b97-4ecf-84d3-78c2c25d2ee3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0250232-5

AREsp 3.297.485 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50072267220224047009 50164803520234047009

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CHRYSTOPHER LUCCAS FERREIRA
ADVOGADOS	:	ADEILDO RIBEIRO - PR097159
		ALEXANDRE CARVALHO - PR099998
ADVOGADA	:	JANAINA LUCIENI SOARES - PR111293
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:40:03
Código de Controle do Documento: F5FF100A-5882-4618-A7DF-44401CFCC643